



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 00.813/19
Prefeitura Municipal de Lucena. Concurso Público. Necessidade de apresentação de documentos e justificativas. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 00049/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Lucena**, homologado em **10/05/2019**, fls. 778/798, com **objetivo de prover cargos públicos** criados por lei.
2. A **Auditoria**, em relatório de fls. 1137/1141, destacou as **seguintes inconformidades**:
 - 2.1.** Atraso no encaminhamento de alguns documentos, contrariando o disposto na Resolução RN TC nº. 05/2014, vigente à época;
 - 2.2.** Não foi garantida, no edital (Capítulo XV), a disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar a interposição de recurso pelos candidatos, em quaisquer das fases do certame. Apenas no Cronograma de Execução do Concurso (fl. 8) no item "provas" há a previsão de "Divulgação dos gabaritos preliminares e disponibilização do caderno de questões da prova objetiva";
 - 2.3.** Na Homologação do Resultado Final (fls. 778/798) consta uma candidata aprovada para o cargo de PROFESSOR A – ANOS INICIAIS - Portadora de Necessidade Especial-PNE. Tendo sido nomeada a Sra. VALÉRIA GOMES DE QUEIROZ - Portadora de Necessidade Especial-PNE, Portaria GP nº 024/2020 (fl.880). Porém, no Edital nº 001/2019 (fls. 8/57) não foi ofertada vaga para pessoa com deficiência para tal cargo;
 - 2.4.** O Edital de Concurso nº 001/2019 no quadro de vagas (Anexo I) dispõe que o cargo AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE refere-se à ÁREA 02 – CENTRO, contudo, o Edital de Retificação n.º 001 alterou para ÁREA 03 – CENTRO. Na homologação do concurso foi anotada a ÁREA 02 – CENTRO. A Portaria GP Nº. 143/2020 de nomeação da Sra. MONICA CRISTINA QUARESMA LEAL (fl. 959), para exercer o cargo de ACS, foi grafada a ÁREA 02 – CENTRO;
 - 2.5.** Foram encontrados indícios de preterição de alguns candidatos, devendo o gestor comprovar as suas nomeações ou desistências;
 - 2.6.** Não foram encaminhadas as leis de criação e suas respectivas alterações, relativas aos cargos ofertados no Edital;
 - 2.7.** Não foi encaminhada a lei que fixou a remuneração dos cargos informada no edital;
 - 2.8.** Na Lista de Presentes Assinada - Fase 1 (fls. 538/695), consta o nome da candidata ao cargo de Professor A – Ensino Infantil escrito: ANA PAULA DIAS VICENTE, todavia, na portaria de nomeação (Portaria GP nº 092/2019) foi grafado ANA PAULA DIAS MENDES;
 - 2.9.** Não foi encaminhada a lista de presentes referente ao curso de qualificação básica, de caráter eliminatório, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde;
 - 2.10.** Não foram encaminhados os resultados referentes a 2ª fase do concurso em relação a: curso de qualificação básica, de caráter eliminatório, para o cargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Agente Comunitário de Saúde, prova prática para o cargo de motorista D e curso inicial de capacitação para Agente de Trânsito.

3. Devidamente **citada**, a autoridade responsável **não se manifestou nos autos**.
4. A Representante do **MPjTC**, em cota de fls. 1164/1166, pugnou pela **assinção de prazo** à autoridade competente, Sr. Leomax da Costa Bandeira, mediante **baixa de Resolução**, para **apresentação da documentação** requerida e exposta pela **Auditoria**, a fim de viabilizar a análise do certame em tela.
5. Foram ordenadas as intimações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **análise técnica** identificou **diversas inconsistências** que demandam a **apresentação de documentos e esclarecimentos** por parte do gestor, a fim de **comprovar a legalidade dos atos de nomeação em exame**.

Assim, na esteira do pronunciamento ministerial, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara** assine **PRAZO de 60** (sessenta) **dias** ao **Prefeito Municipal de Lucena**, Sr. Leomax da Costa Bandeira, para **apresentar justificativas e documentação** acerca dos aspectos questionados pela **Auditoria** no relatório de fls. 1137/1141, sob pena de **penalidade pecuniária e outras cominações legais**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.813/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Leomax da Costa Bandeira, para apresentar justificativas e documentação acerca dos aspectos questionados pela Auditoria no relatório de fls. 1137/1141, sob pena de penalidade pecuniária e outras cominações legais.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Remota.
João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:59



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO